Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1921/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/05283/2017
PROTOCOLO	: 1798037
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAQUIRAI
JURISDICIONADO	: JOSE ANTONIO FERNANDES
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – REGISTROS CONTÁBEIS – REMESSA DE DOCUMENTOS E DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS – REGISTROS CONTÁBEIS COM EXATIDÃO – CUMPRIMENTO DAS DISPOSIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES – REGULARIDADE – QUITAÇÃO.

É declarada a regularidade da prestação de contas de gestão em razão do cumprimento das disposições legais e regulamentares que regem a matéria, considerando que os registros contábeis estão em sintonia com os princípios aplicados à contabilidade pública, inclusive, com relação aos resultados apurados ao final do exercício, os quais se apresentam devidamente conciliados nos diversos Demonstrativos e Anexos encaminhados.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 19ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 30 de novembro de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** da Prestação de Contas de Gestão da **Câmara Municipal de Itaquiraí/MS**, referente ao exercício financeiro de **2016**, sob a responsabilidade do ordenador de despesa: Sr. **José Antônio Fernandes**, vereador presidente à época, nos termos do inciso I, art. 59, Lei Complementar n.º 160/2012; e pela **quitação** ao Sr. **José Antônio Fernandes**, para efeitos do art. 60 da Lei complementar n.º 160/2012.

Campo Grande, 30 de novembro de 2022.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Assinado nos termos do art. 73, §3º, II, do Regimento Interno (Resolução TCE/MS nº 98 de 5 de dezembro de 2018).

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

1. RELATÓRIO

Referem-se estes autos às contas anuais de gestão da Câmara Municipal de Itaquiraí/MS, correspondente ao exercício financeiro de **2016**, constando como responsável e ordenador de despesas: o Sr. **José Antônio Fernandes**, vereador presidente à época.

A Equipe Técnica, por meio da Análise Conclusiva ANA – 2ICE – 16449/2018, consoante revela o exame dos autos, considerou que a prestação de contas da Câmara **não se encontra apta à aprovação**.

Ato contínuo, a Auditoria se manifestou no Parecer PAR – GACS LLRP – 15803/2018, opinando no sentido de que a prestação de contas seja julgada pela **irregularidade** das contas.

Contudo, devido às irregularidades apontadas e em cumprimento ao art. 112, II, da resolução TCE/MS nº 98/2018, os gestores à época e o atual foram intimados através dos termos INT – G.WNB – 90 e 89/2020 (fl. 171 e 172) a fim de assegurar o contraditório e a ampla defesa.

O jurisdicionado se manifestou nos autos acostando documentos e justificativas (fl. 185-188) e, em sede de reanálise a Divisão De Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão, por meio da Análise Conclusiva ANA – DFCGG/CCM – 7326/2021, considerou que a prestação de contas da Câmara **está em conformidade**.

Com efeito, a Auditoria do Tribunal também acompanhou o órgão técnico e concluiu seu parecer pela **regularidade**, por meio do Parecer PAR – GACS LLRP – 12118/2021.

Por fim, o Ministério Público de Contas, entendeu e opinou pelo julgamento das contas como contas **regulares**, conforme Parecer PAR – 2ª PRC – 10191/2022.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

2. VOTO

2.1 – Gestão Orçamentária e Fiscal

O orçamento da Câmara Municipal foi aprovado pela Lei Municipal nº 637/2015, tendo sido prevista a Receita e fixada a Despesa, no montante de R$ 2.350.000,00.

No transcorrer do exercício, o orçamento sofreu alterações mediante a abertura de créditos adicionais suplementares com a cobertura dos recursos previstos no art. 43, § 1º, Incisos I a IV, da Lei Federal nº 4.320/64, não permanecendo nos seus valores inicialmente autorizados, a saber:

Quadro 1

ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS		
ESPECIFICAÇÃO		R$
(+) Dotação Inicial	-	2.350.000,00
(+) Créditos Suplementares	-	223.558,56
(-) Anulações das Dotações	-	(191.000,00)
(+) Excesso de Arrecadação	-	-
(+) Superávit Financeiro	-	-
(=) Total dos Créditos Autorizados	-	**2.382.558,56**

Fonte: Peça 43, (fl. 145).

Por conseguinte, nos termos do § 1º do art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal, a responsabilidade na gestão pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas.

No exercício em referência, a situação fiscal da Câmara Municipal, está assim representada:

Quadro 2

EQUILÍBRIO FISCAL		
ESPECIFICAÇÃO		R$
(=) Saldo anterior	-	104.650,50
(+) Duodécimo Recebido	-	2.382.558,56
(+) Recebimentos extraorçamentários	-	419.635,74
(-) Despesa Orçamentária	-	2.261.228,67
(-) **Devolução de Duodécimo a Prefeitura**	-	**121.329,89**
(-) Pagamentos extraorçamentários		524.286,24
(=) Resultado Fiscal	-	**0,00**

Fonte: peça 43, (fl. 146).

De acordo com o demonstrado, verifica-se que o resultado aponta para o equilíbrio fiscal preconizado pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

2.2 – Limites Constitucionais

2.2.1 – Transferências

A Constituição Federal estabelece o percentual a ser repassado pelo Poder Executivo ao Legislativo, vejamos:

> Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:
>
> **I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes;**
>
> II - 6% (seis por cento) para Municípios com população entre 100.000 (cem mil) e 300.000 (trezentos mil) habitantes;
>
> III - 5% (cinco por cento) para Municípios com população entre 300.001 (trezentos mil e um) e 500.000 (quinhentos mil) habitantes;
>
> IV - 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento) para Municípios com população entre 500.001 (quinhentos mil e um) e 3.000.000 (três milhões) de habitantes;
>
> V - 4% (quatro por cento) para Municípios com população entre 3.000.001 (três milhões e um) e 8.000.000 (oito milhões) de habitantes;

> VI - 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) para Municípios com população acima de 8.000.001 (oito milhões e um) habitantes. **(grifei)**

O município em questão enquadra-se no percentual definido conforme o inciso I, devido ao tamanho de sua população de **18.614 habitantes**, de acordo Censo IBGE[1], isto é os gastos estarão **limitados a 7% (sete) por cento**.

Nos termos apurados pela metodologia de cálculo utilizado pela divisão especializada, as transferências ao Legislativo Municipal obedecem ao quadro abaixo:

Quadro 3

TRANSFERÊNCIAS		
ESPECIFICAÇÃO	%	R$
Total das Receitas	100	34.654.756,07
7% (sete por cento)	7	2.425.832,92
Despesa Empenhada	**6,53**	**2.261.228,67**

Fonte: Peça 43, (fl. 150).

Conforme demonstrado acima a despesa do Poder Legislativo atingiu o percentual de **6,53%** do total das receitas estabelecidas, encontrando-se dentro do limite constitucional.

2.2.2 – Gastos com Pessoal

Em consonância com a Constituição Federal[2], art. 29-A, §1º, a remuneração total de pessoal da Câmara de Vereadores não ultrapassará ao limite de **70% de suas receitas**. A tabela abaixo especifica o resultado do exercício, segundo metodologia de cálculo da Auditoria do Corpo Especial:

[1] https://cidades.ibge.gov.br/brasil/ms/itaquiraí.
[2] Constituição Federal. Art. 29-A. (...) § 1º A Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores.

Quadro 4

GASTOS COM PESSOAL		
ESPECIFICAÇÃO	%	R$
Duodécimo de direito pela Câmara	100	2.382.558,56
Limite autorizado	70	1.667.790,99
Despesa realizada (pessoal e vereadores)	**57,95**	**1.380.699,65**

Fonte: Peça 43, (fl. 152).

O gasto com pessoal, no percentual de **57,95%,** situa-se dentro do limite constitucional.

2.2.3 – Fixação dos Subsídios dos Vereadores

Os subsídios dos vereadores não poderão ultrapassar o montante de **30% do subsídio percebido pelo deputado estadual**, segundo a alínea "b", inciso VI, art. 29 da Constituição Federal:

> Art. 29. (...)
>
> VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:
>
> (...)
>
> **b**) em Municípios de dez mil e um a cinquenta mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a trinta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000);

Desse modo, o valor do subsídio é fixado pelos vereadores da legislatura anterior (2013-2016), isto é seguem a Lei Estadual nº 4.601/2014 (legislatura 2015-2018), publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.819, de 12/12/2014 que fixou o subsídio dos Deputados Estaduais em R$ 25.322,25 e obedecem ao quadro abaixo:

Quadro 5

SUBSÍDIOS DOS VEREADORES		
ESPECIFICAÇÃO	%	R$
Subsídio Deputado Estadual	-	25.322,25
Limite autorizado	**30**	**7.596,67**
Subsídio pago ao Vereador	23,49	5.950,00

Fonte: Peça 43, (fl. 151).

Observa-se que o subsídio dos vereadores está em conformidade com o limite permitido constitucionalmente.

2.2.4 – Limite de Pessoal na LRF

A Lei de Responsabilidade Fiscal nº 101/2000, estipula em seu art. 20, inciso III, "a", que os gastos com pessoal do Poder Legislativo serão limitados a 6% (seis por cento) da receita Corrente Líquida. O quadro abaixo demonstra a situação do órgão no exercício:

Quadro 6

LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL		
ESPECIFICAÇÃO	%	R$
Receita Corrente Líquida	100	56.546.200,41
Limite autorizado	6	3.392.772,02
Despesa com pessoal e encargos	**2,88**	**1.628.289,12**

Fonte: Peça 43, (fl. 152).

O resultado apurado demonstra a efetiva obediência ao comando traçado na Lei de Responsabilidade Fiscal.

2.3 – Destaques

Vieram os autos conclusos a este Relator, contendo o relatório da Divisão Especializada e os pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas sobre a prestação de contas, consoante dispõe o Estatuto Regimental.

A prestação de contas abrange os dados, informações e demonstrativos previstos na Lei nº 4.320/1964 e na Parte V do MCASP 8ª edição, de observância obrigatória, nos termos da Portaria nº 634/2013 da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), e do Manual de Peças Obrigatórias.

De acordo, ainda, com a prerrogativa conferida a esta Corte, outros documentos e informações foram solicitados durante a instrução processual, haja vista a necessidade de esclarecimento e comprovação para alguns aspectos levantados pelo Corpo Técnico.

Nota-se que, regularmente intimado, o responsável atendeu à intimação anteriormente citada e manifestou-se nos autos, trazendo justificativas que sanaram as impropriedades, conforme os destaques abaixo:

2.3.1 - Quanto à ausência do cadastro do Controlador Interno, o gestor encaminhou o cadastro conforme estabelece o Anexo III, item 2, subitem 2.2.1, Letra "B" da Resolução TCE/MS n° 54/2016 (fl. 183), sanando a pendência;

2.3.2 - Sobre os esclarecimentos quanto aos recebimentos e os pagamentos de natureza extraorçamentária não correspondem às inscrições e baixas por pagamento no exercício, demonstradas no Anexo 17- Demonstração da Dívida Flutuante, o gestor justifica que:

> "A diferença apurada é referente ao registro de R$ 7.478,32 como "Adiantamentos", o qual foi escriturado como recebimentos/pagamentos extraorcamentarios no Anexo 13, conforme PCASP, pois é uma conta do Ativo circulante, não aparece no Anexo 17 - Divida Flutuante, pois o mesmo abrange obrigações de curto prazo (inferior a 12 meses) apresentadas no grupo Passivo Financeiro, integrante do Balanço Patrimonial. Segundo a Lei 4.320/64, a dívida Flutuante compreende os Restos A pagar, excluídos os serviços de dívida a pagar e os débitos da tesouraria".

A Divisão Especializada entendeu como satisfatória a justificativa, não havendo mais inconsistência a ser corrigida (fl. 192), logo, acompanho seu entendimento, concluindo pela regularidade deste ponto;

2.3.3 - Relativo à ausência do Inventário Analítico de Bens Imóveis, o gestor acostou nos autos o documento (fl. 182), com o registro de um imóvel no valor de R$ 634.435,89, regularizando a impropriedade.

Por fim, no aspecto contábil em geral, os registros contábeis examinados podem ser considerados em sintonia com os princípios aplicados à contabilidade pública, inclusive, com relação aos resultados apurados ao final do exercício, os quais se apresentam devidamente conciliados nos diversos Demonstrativos e Anexos que compõem a Prestação de Contas.

Conclui-se, portanto, que a presente prestação de contas se encontra apta a receber a aprovação deste Tribunal de Contas.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho os pareceres da Auditoria do Tribunal e do Ministério Público de Contas e formulo o meu **VOTO** com o seguinte posicionamento:

I - pela **REGULARIDADE** da Prestação de Contas de Gestão da Câmara Municipal de Itaquiraí/MS, referente ao exercício financeiro de **2016**, sob a responsabilidade do ordenador de despesa: Sr. **José Antônio Fernandes**, vereador

presidente à época, nos termos do inciso I, art. 59, Lei Complementar n.º 160/2012;

II - pela **QUITAÇÃO** ao Ordenador de Despesa, Sr. **José Antônio Fernandes,** CPF: 661.642.651-34, para efeitos do art. 60 da Lei complementar n.º 160/2012;

III - pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispões o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade da prestação de contas de gestão e pela quitação ao ordenador de despesa.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Marcio Campos Monteiro e o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira (em Substituição Legal do Conselheiro Jerson Domingos).

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel declarou-se impedido de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 30 de novembro de 2022.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**
Assinado nos termos do art. 73, § 3º, II, do Regimento Interno
(Resolução TCE/MS nº 98 de 5 de dezembro de 2018)

GLX / VAB